



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.410 - DF (2013/0139177-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
RAUL CANAL
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.410 - DF (2013/0139177-3)

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
RAUL CANAL
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ROSÂNGELA DE JESUS LIMA, contra decisão que conheceu do agravo por ela interposto, mas negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 602).

Em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 283/STF, sob o fundamento de que deixou claro que nunca pretendeu a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese. Ademais, reitera a violação do art. 535 do CPC. Por fim, assevera que não pretende o reexame de fatos e provas dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.410 - DF (2013/0139177-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
RAUL CANAL
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o fundamento da desconsideração da personalidade jurídica dos cooperados utilizado pelo TJ/DF para afastar o redirecionamento do cumprimento de sentença. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade patrimonial de todos os cooperados, inclusive desistentes e excluídos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 603).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, urge salientar que, de fato, o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, de modo que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

Ademais, tem-se que, com efeito, o argumento relativo à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica — porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidos os requisitos para o seu deferimento — não foi impugnado.

Ressalte-se que, nas razões do especial, a agravante apenas deixa consignado que *"os Il. Desembargadores do Eg. TJDF, equivocadamente, entenderam que o pedido da recorrente estava fundamentado no princípio da desconsideração da personalidade jurídica"*, sem, no entanto, demonstrar os motivos da sua insurgência.

Por fim, inviável mostra-se, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, já que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade patrimonial de todos os cooperados, inclusive desistentes e excluídos, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado a esta Corte.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0139177-3

AgRg no
AREsp 345.410 / DF

Números Origem: 181922920118070000 20030111118037 2011002018192 20110020181922AGS

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.